



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5078333-61.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: PERCY HAENSCH

AGRAVADO: ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

AGRAVADO: SUPLETIVO ENERGIA LTDA

AGRAVADO: SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

AGRAVADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA

AGRAVADO: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA

AGRAVADO: SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, ENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES.

PLEITO DE REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA, A FIM DE INDEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO UM TODO. PEDIDO GENÉRICO FORMULADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA RECURSAL, SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO NO PARTICULAR.

ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS MATERIALMENTE INATIVAS. ACOLHIMENTO. CASO CONCRETO EM QUE CINCO DAS SETE RECUPERANDAS ENCONTRAM-SE INOPERANTES, CONFORME ADMITIDO NA INICIAL E COMPROVADO PELO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. INATIVIDADE PROLONGADA QUE OBSTA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO EM RELAÇÃO A ESSAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO ONTOLÓGICO INDISPENSÁVEL PREVISTO NO ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005: O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO SE DESTINA A REVITALIZAR SOCIEDADES EXTINTAS DE FATO, NEM A TUTELAR ENTIDADES MERAMENTE FORMAIS DESPROVIDAS DE OPERAÇÃO PRODUTIVA. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL REAL QUE DESVIRTUA A FINALIDADE DO INSTITUTO, VOLTADO À PRESERVAÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DA RENDA E DOS POSTOS DE TRABALHO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PARCIAL REFORMA DA DECISÃO PARA INDEFERIR O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL QUANTO ÀS EMPRESAS INOPERANTES.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer em parte o agravo de instrumento e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para indeferir o processamento da recuperação judicial em relação às sociedades empresárias Distribuidora de Material Didático Energia Ltda, Enerpar Participações e Incorporações Ltda, Percy Haensch ME (Gráfica Editorial Energia), Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda e Supletivo Energia Ltda, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **RUBENS SCHULZ, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7157219v6** e do código CRC **567f4941**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RUBENS SCHULZ
Data e Hora: 30/01/2026, às 16:30:23

5078333-61.2025.8.24.0000

7157219.V6



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5078333-61.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: PERCY HAENSCH

AGRAVADO: ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

AGRAVADO: SUPLETIVO ENERGIA LTDA

AGRAVADO: SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

AGRAVADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA

AGRAVADO: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA

AGRAVADO: SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital que, na recuperação judicial n. 5082162-15.2024.8.24.0023, ajuizada por **SUPLETIVO ENERGIA LTDA, SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA, SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA, SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA, GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA e PERCY HAENSCH ME (GRÁFICA EDITORIAL ENERGIA)**, deferiu o processamento da demanda (evento 138.1).

Alegou a agravante, em síntese, que as próprias devedoras reconhecem, nos autos da recuperação judicial, que diversas sociedades empresárias do grupo estão sem qualquer atividade desde 2015, embora sustentem que poderiam ser reativadas. Sustentou que não é possível conceder recuperação judicial a sociedades inativas, conforme dispõe o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 e a pacífica jurisprudência do STJ, pois a recuperação pressupõe a existência de atividade econômica a ser preservada. Ressaltou que empresas sem atividade devem ser liquidadas e não submetidas à recuperação judicial, que não pode servir de abrigo a entes empresariais materialmente extintos. Apesar disso, o juízo de origem deferiu o processamento, inclusive em consolidação substancial, para sociedades que, embora formalmente ativas, encontram-se materialmente inativas, contrariando o art. 47. Defendeu que a decisão deve ser reformada, extinguindo-se a recuperação em relação às sociedades sem atividade, que podem, se desejarem, optar pela autofalência. Mencionou que, ademais, não é razoável deferir a recuperação quando o grupo não demonstra capacidade financeira para enfrentar seu passivo, chegando a pleitear gratuidade de justiça. Disse que embora o juízo não examine a viabilidade econômica no momento inicial, quando a inviabilidade é manifesta, cabe o indeferimento imediato, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade, evitando o emprego do aparato judicial em iniciativas fadadas ao insucesso. Ao final, pleiteou a reforma da decisão agravada, para indeferir integralmente o processamento da recuperação ou, ao menos, excluir do benefício as sociedades confessadamente inativas (evento 1.1).

Foram apresentadas contrarrazões (evento 26.1).

5078333-61.2025.8.24.0000

7157218.V42



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Administração Judicial se manifestou no evento 38.1.

Em seguida, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 44.1).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

VOTO

Admissibilidade

O reclamo deve ser conhecido apenas em parte.

Isso porque, quanto ao pleito de reforma integral da decisão agravada para indeferir o processamento da recuperação judicial como um todo, observa-se que a agravante limitou-se a formular pedido genérico ao final da peça recursal, sem apresentar a devida fundamentação específica que o amparasse.

Com efeito, a fundamentação apresentada dirige-se exclusivamente às sociedades empresárias que se encontram inativas, inexistindo argumentos dirigidos ao motivo pelo qual deve ser indeferido o processamento da demanda no tocante às sociedades que se encontram em efetiva atividade.

Entretanto, sabe-se que a motivação é pressuposto de admissibilidade recursal, sendo obrigatória a exposição dos fundamentos de fato e de direito em que se baseia o apelante para pleitear o pronunciamento do órgão julgador sobre a decisão hostilizada.

Com efeito, o Código de Processo Civil exige:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo (grifou-se).

Sobre o tema, Araken de Assis expõe que:

O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in judicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. Por outro lado, a falta da motivação prejudica o contraditório: desconhecendo as razões do recorrente, o recorrido não pode se opor eficazmente à pretensão recursal (Manual dos recursos. 2ª. edição São Paulo: RT, ano 2008, pg. 98).

A propósito, já decidi este Sodalício:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"O princípio da dialeticidade recursal exige **pertinência** entre as razões de fato e de direito expostas pela parte insurgente e que entende impositivas da pretendida anulação ou revisão da decisão recorrida para com aquelas escoradoras desta, **impedindo o conhecimento de pretensões recursais formuladas genericamente ou desconexas das razões lastreadoras do decisório**" (TJSC, AC n. 0300012-59.2016.8.24.0058, de São Bento do Sul, Rel. Des. Henry Petry Junior, j. 27-06-2017)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4006900-92.2017.8.24.0000, rel. Des. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 16-4-2019 - grifou-se).*

Nessa linha, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/15. REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO E DO PROPÓSITO DE OBTENÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE CONCRETA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

*1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se sustenta ter sido descumprido acordo verbal para a imediata imissão na posse de imóvel e estar sendo cobrada dívida condominial extraordinária não imputável ao promitente comprador. 2. Recurso especial interposto em: 09/12/2016; conclusos ao gabinete em: 25/04/2017; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal é determinar se: a) a mera reprodução, na apelação, das alegações da inicial acarreta, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade e enseja, assim, o não conhecimento de referido recurso; b) na hipótese concreta, as razões da apelação apresentadas pelo recorrente infirmam todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. **O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.** 5. **O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo tantum devolutum quantum appellatum, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.** 6. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. 7. **É essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença.** 8. Na hipótese concreta, do cotejo entre as razões da apelação e a fundamentação da sentença, infere-se, no que diz respeito ao capítulo referente ao pedido de restituição dos valores pagos a título de despesas condominiais extraordinárias, que o recorrente logrou aduzir argumentos suficientes, ainda que em tese, para impugnar os correspondentes fundamentos da decisão judicial de mérito. 9. Quanto ao capítulo referente à imissão na posse, contudo, a apelação sequer minimamente indica a irresignação do apelante quando à fundamentação da sentença, tampouco seu propósito de obter novo julgamento a respeito da matéria. 10. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp n. 1.665.741/RS, rela. Mina. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 3-12-2019 - grifou-se).*

Diante da ausência de impugnação mínima específica quanto ao processamento da demanda relativamente às sociedades ativas, evidencia-se a falta de regularidade formal do reclamo nessa extensão, impondo-se, portanto, o seu não conhecimento no ponto.

Quanto ao mais, o recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, em especial o art. 189, § 1º, II, da Lei n. 11.101/2005.

Mérito



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão da recuperação judicial às sociedades empresárias que se encontram materialmente inativas há longo período.

A insurgência comporta provimento.

Conforme se depreende do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

No que tange aos pressupostos legais para o deferimento na demanda de soerguimento, dispõe a referida legislação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que parte das sociedades empresárias incluídas no polo ativo da demanda recuperacional encontra-se materialmente inativa há vários anos, circunstância confessada pelas próprias requerentes e corroborada pelo laudo de constatação prévia.

A propósito, extrai-se da petição inicial (evento 1.1, fls. 5/6):

[...] Existem dois CNPJS, sendo o de n.º 06.233.257/0001-70, correspondente ao “Sistema de Ensino Energia” e o de n.º 83.466.045/0001-83, correspondente a “Sociedade Catarinense de Ensino”.

Embora existam 02 (dois) distintos, o Colégio Energia – empresa principal do Grupo Energia



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– constitui-se na soma de ambas as pessoas jurídicas. Há nesse caso, o que podemos chamar de “confusão empresarial”.

Lado outro, a **Gráfica Editorial e a Distribuidora de Material Didático pararam de publicar e distribuir os materiais no ano de 2015, encerrando-se suas atividades.**

Hoje o Colégio Energia, não possui mais material próprio, porquanto, é enviado aos alunos links de empresas de e-commerce, indicando quais materiais devem ser adquiridos pelos alunos.

Quanto ao Supletivo Energia, esta empresa encerrou-se no ano de 2000; embora o CNPJ ainda exista e este ativo, as licenças para atividade empresariais foram transferidas para outra empresa, não pertencente ao Grupo Energia, qual seja a CES/Centro de Ensino Supletivo Florianópolis, de CNPJ n.º 06.111.475/0001-31.

Já a empresa Sociedade Energia de Ensino Superior, em decorrência da pandemia da COVID-19, teve sua última turma no ano de 2022 e em um péssimo negócio, foi vendida as licenças dos cursos superiores para a Faculdade Viva (há inclusive processo discutindo-se o referido contrato).

A Sociedade Energia de Ensino Superior possui seu CNPJ ativo, mas não oferta mais cursos superiores; porém, há projeção e planejamento para que haja o retorno dos fornecimentos de cursos superiores em sua grade.

Com o fechamento das empresas, o Colégio Energia (Sistema de Ensino Energia e Sociedade Catarinense) herdaram todas as dívidas e obrigações, o que também culminou para a terrível crise econômico do Grupo Energia, conquanto, afetou a saúde financeira a empresa mais rentável do Grupo, qual seja, o Colégio Energia.

Por fim, para a administração de todo o grupo, foi criado a ENERPAR Participações e Incorporações para gerir todas as empresas, sendo está a responsável pela administração, participações societárias, gestão financeira, de incorporações de ativos e imóveis, de próprios ou de terceiros. [...]

Tal situação, além de ser reconhecida de forma expressa pelas recuperandas, foi igualmente constada pela Administração Judicial quando da elaboração do laudo de constatação prévia. A propósito, extrai-se de trecho da petição apresentada pela Administração Judicial, por ocasião de sua juntada (evento 36.1):



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Perita, ainda, avaliou o pedido de Recuperação Judicial nas três matrizes avaliativas (ISR, IADe e IADu) e aferiu a seguinte pontuação para as Requerentes DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA, ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, SUPLETIVO ENERGIA LTDA e PERCY HAESCH, que são as cinco empresas do Grupo que estão com os CNPJs inoperantes:

DIGNÓSTICO GLOBAL ÍNDICE	SIGLA	PONTUAÇÃO	DIAGNÓSTICO
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	ISR	85	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL	IADe	50	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL	IADu	80	Emenda à inicial

Apenas as duas Requerentes, SISTEMA DE ENSINO ENERGIA e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO, que possuem os dois CNPJs operantes do Grupo, a matriz IADu teve pontuação igual a 90, exatamente no limite do deferimento com complementação de documentos e a emenda à inicial:

DIGNÓSTICO GLOBAL ÍNDICE	SIGLA	PONTUAÇÃO	DIAGNÓSTICO
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	ISR	85	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL	IADe	50	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL	IADu	90	Deferimento do processamento com determinação de complementação nos autos em 30 dias

Do mesmo modo, o laudo de constatação prévia evidencia que apenas duas das sociedades integrantes do grupo possuem funcionários registrados, demonstrando que somente elas se mantêm em efetiva operação (evento 36.2):

Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) Art. 47 da Lei nº. 11.101/2005

				GRUPO ENERGIA
#	Item a ser verificado	Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída	Justificativa técnica / Racional para a avaliação do item
1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	NÃO CUMPRIDO	0	As REQUERENTES não apresentaram balancetes contábeis de 2024, impossibilitando assim a análise. De todo modo, duas empresas aparentam possuir atividades enquanto as demais não.
2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a consecução de seus negócios?	CUMPRIDO	10	Sim. O imóvel onde as Requerentes desenvolvem sua atividade possui estrutura suficiente e é compatível com a atividade empresarial desenvolvida.
3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	NÃO CUMPRIDO	0	As REQUERENTES não apresentaram balancetes contábeis de 2024, impossibilitando assim a análise.
4	Os ativos destinados à produção/desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	CUMPRIDO	10	As REQUERENTES não apresentaram balancetes contábeis de 2024. De todo modo, a Perita visitou o estabelecimento e verificou que os ativos para a continuidade do negócio estão em estado adequado.
5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviço ou mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?	CUMPRIDO	10	Sim, pois atualmente a empresa conta com 117 funcionários diretos e indiretos.
6	O potencial de empregabilidade é significativo?	CUMPRIDO	10	Atualmente há 117 (cento e dezessete) funcionários registrados, todos vinculados aos dois CNPJs operantes.

Especificamente quanto ao panorama atual das recuperandas, retira-se do referido laudo:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.4 Situação Atual

O Grupo possui sete empresas, todas listadas no polo ativo da recuperação judicial, mas afirma já na inicial que apenas **duas** permanecem em operação: a SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ n.º 83.466.045/0001-83) e o SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA (CNPJ n.º 06.233.257/0001-70), ambas situadas no prédio da organização, na Rua Santos Dumont, 36, Centro de Florianópolis, que compõem o **COLÉGIO ENERGIA**. A operação de ambas as empresas foi confirmada pela perita na visita realizada dia 06/12/2024.

Atualmente, o Colégio atende a aproximadamente 400 alunos e utiliza o material didático do SAS (Sistema de Ensino Ari de Sá).

As demais empresas relacionadas – Percy Haensch (Gráfica Editora Energia) (CNPJ n.º 85.328.474/0001-10), Distribuidora de Material Didático Energia (CNPJ n.º 07.503.482/0001-41), Supletivo Energia (CNPJ n.º 83.802.835/0001-92), Sociedade Energia de Ensino Superior (CNPJ n.º 03.111.277/0001-80) e Enerpar Participações e Incorporações Ltda (CNPJ n.º 06.013.229/0001-47) – estão sem faturamento. Em visita aos endereços fiscais dessas empresas, constatou-se que os imóveis estão desocupados ou ocupados por outras empresas, que informam não ter qualquer relação com o Grupo Energia.

Desse modo, tem-se que somente as empresas **Sistema de Ensino Energia Ltda e Sociedade Catarinense de Ensino Ltda** permanecem em atividade atualmente, enquanto às pessoas jurídicas Distribuidora de Material Didático Energia Ltda, Enerpar Participações e Incorporações Ltda, Percy Haensch ME (Gráfica Editorial Energia), Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda e Supletivo Energia Ltda deixaram de operar há considerável lapso temporal.

Esse quadro fático inviabiliza o deferimento do processamento da recuperação judicial em relação às sociedades inoperantes, porquanto ausente requisito ontológico indispensável ao acesso ao regime recuperacional, qual seja, o exercício regular de atividade econômica, expressamente exigido pelo art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e intrinsecamente relacionado à finalidade descrita no art. 47 do mesmo diploma.

É que a recuperação judicial não se presta a reativar sociedades empresárias extintas de fato, tampouco a amparar estruturas meramente formais desprovidas de atividade produtiva. A inexistência de operação empresarial efetiva desnatura por completo o instituto, cuja razão de ser reside na preservação da fonte produtora e na continuidade dos postos de trabalho, sendo insuficiente - e juridicamente irrelevante - a mera manutenção formal do registro societário.

Assim, não há como admitir que sociedades que não geram empregos, não produzem bens ou serviços e não cumprem qualquer função econômico-social possam ser submetidas ao regime recuperacional, cuja razão de existir é justamente a preservação da atividade produtiva e dos interesses coletivos que dela derivam. O que não se encontra em atividade deve ser submetido ao procedimento adequado e não ao processo de soerguimento.

A respeito, destaca-se a doutrina de Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho:

Embora a hipótese seja rara, é possível que o postulante ao processo de recuperação judicial já traga a informação de que não são mais exercidas as atividades empresariais. Neste caso, diante da absoluta ausência de interesse processual, diante da impossível aplicação do art. 47 da Lei n. 11.101/05, já que inexistirão os benefícios sociais que se buscam preservar pela recuperação judicial no caso concreto (manutenção de empregos e da fonte produtora, arrecadação de tributos, fomento da economia através da manutenção e



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de contratos empresariais), a hipótese é de indeferimento da petição inicial por carência da ação. (Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2019, p. 30).

Por sua vez, ensina Marcelo Barbosa Sacramone:

*A primeira questão relevante que desponta desse requisito [legitimidade para o pedido de recuperação judicial] é a necessidade de atividade. Para que possa pretender sua recuperação judicial, o empresário ou a sociedade empresária deverão desempenhar atividade empresarial. Considerou a Lei que os empresários ou sociedades empresárias inativas que não possuam atividade empresarial não têm o que ser recuperado. **Outrossim, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício. Se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido.** (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 243).*

Nesse sentido, aliás, retira-se de trecho do parecer exarado pelo Procurador de Justiça Alex Sandro Teixeira da Cruz (evento 44.1):

[...] Sem adentrar na questão relativa à suposta inviabilidade econômica das empresas agravadas, porquanto vedada sua análise (par. 6º do art. 51-A da Lei n. 11.101/05), adianto que o recurso merece ser provido.

Inicialmente, insta ressaltar que não está o juízo recuperacional vinculado ao parecer apresentado em constatação prévia. Não obstante a conclusão do expert tenha sido no sentido de deferir o processamento das empresas em consolidação substancial, de uma simples análise no próprio parecer apresentado é possível verificar que não foram preenchidos os requisitos essenciais ao processamento da recuperação judicial para algumas das empresas.

Vejamos:

Colhe-se do documento (Ev. 36, OUT2 - 1G) que, de todas as empresas do grupo, somente a empresa Sistema de Ensino Energia Ltda. "possui faturamento certo". Também constatou-se que somente as empresas Sistema de Ensino Energia Ltda. e Sociedade Catarinense de Ensino Ltda. possuem empregados (79 trabalhadores na primeira e 28 na segunda).

Em relação às empresas Gráfica Editora Energia Ltda., Distribuidora de Material Didático Energia Ltda. e Supletivo Energia Ltda. e Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda., as próprias recuperandas informaram em seu "plano de pagamento" constante no Ev. 278 – 1G [...]

Analisando as informações prestadas pelas próprias recuperandas, tem-se que quatro das sete empresas, cuja consolidação substancial foi deferida, não se encontram ativas, sendo que uma encerrou suas atividades no ano 2000, outras duas em 2015 e a quarta em 2022.

Ora, sendo esse o contexto, resta claro que as quatro empresas acima/retro listadas não preenchem os requisitos previstos nos arts. 47 e 47, caput, da Lei de quebras, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Nota-se, portanto, que um dos principais objetivos da recuperação judicial é a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e dos empregos. Para tanto, a atividade a ser preservada é aquela exercida regularmente nos dois anos que antecederam o pedido de soerguimento, o que não se verifica em relação às quatro empresas inativas.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, não haverá a manutenção dos empregos, nem potencial de empregabilidade, porquanto as quatro devedoras acima nominadas não possuem empregados diretos com vínculo celetista. Além do mais, consta do parecer da Constatação Prévia que ditas empresas sequer foram localizadas em seus endereços [...]

Desse modo, em que pese a vinculação das empresas – e sem entrar no mérito da viabilidade econômico-financeira –, o que se denota do laudo de constatação prévia é que não haverá manutenção da fonte produtora, porquanto uma das empresas recuperandas possui inatividade reconhecida por elas próprias, repito, desde o ano de 2000, outras desde o ano de 2015 e outra desde 2022. Não há, portanto, como se falar em "manutenção de atividades" ou de empregos, que inexistem há muitos anos, em relação a ditas empresas.

Desse modo, ainda que a legislação tenha como objetivo a preservação da empresa conforme dispõe os termos do art. 47, não se justifica a concessão da benesse legal a fim de soerguer aquilo que não mais existe, ou seja, o objetivo social, a produção e os empregos.

Em outras palavras, a LReF é clara ao dispor sobre os objetivos da recuperação judicial, referindo-se expressamente à superação da crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Assim, visando a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, exige que a empresa exerça suas atividades regularmente, elementos esses que, como dito, não mais estão presentes no caso concreto.

[...]

Em arremate, digo que, malgrado se reconheça a existência do Grupo e a possibilidade legal da consolidação substancial, verifica-se que as empresas devem individualmente atender aos requisitos necessários ao deferimento da recuperação judicial expressamente elencados no artigo 48 da LReF, o que, notadamente, não ocorreu em relação a quatro das empresas recuperandas.

Por tais motivos, entendo que a decisão guerreada merece reforma no ponto, a fim seja indeferido o pedido de processamento da recuperação judicial das empresas Gráfica Editora Energia Ltda., Distribuidora de Material Didático Energia Ltda., Supletivo Energia Ltda. e Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda., subsistindo a recuperação judicial apenas em relação às empresas Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., Sistema de Ensino Energia Ltda. e Enepar Participações e Incorporações Ltda., estas em consolidação substancial, uma vez que presentes os requisitos do art. 69-J da LReF, conforme bem apontado no Laudo de Constatação Prévia apresentado (Ev. 36, OUT2, p. 75/79 – 1G). [...]

Este Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a inexistência de atividade empresarial efetiva configura obstáculo absoluto ao processamento da recuperação judicial, como se extrai dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. VÍCIO INSANÁVEL. INATIVIDADE EMPRESARIAL. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MÉRITO. SUSTENTADA VIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005 E DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA NÃO DEMONSTRADOS. CONSTATAÇÃO PRÉVIA QUE APONTOU INATIVIDADE EMPRESARIAL E IRREGULARIDADE CONTÁBIL. RECURSO DOS AUTORES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJSC, Apelação Cível n. 5073867-86.2024.8.24.0023, 2ª Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Stephan K. Radloff, julgado em 25/3/2025 - grifou-se)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUERIMENTO FORMULADO PELAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO 'R2 GROUP' -INDEFERIMENTO DA INICIAL - LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA QUE APONTA A INVIABILIDADE DO



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSAMENTO DADA A INATIVIDADE DE SETE DAS DEZ PESSOAS JURÍDICAS REQUERENTES, A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DO INSTITUTO E A INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA - RECORRENTES QUE, APESAR DE REFUTAREM O DESFECHO DA PERÍCIA, NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE COMPROVAR AS SUAS ASSERTIVAS, TAMPOUCO DE COMPLEMENTAREM O ACERVO DOCUMENTAL NO PRAZO DE QUE DISPUNHAM PARA FAZÊ-LO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO *A constatação prévia da insuficiência documental, somada às inconsistências identificadas na documentação apresentada e na vistoria realizada, indicando inatividade e/ou provável utilização fraudulenta da medida, autoriza o indeferimento do processamento da recuperação judicial (veja-se, a propósito: TJDFT - Apelação nº 07179990520238070015, Segunda Turma Cível, un., rel. Des. João Egmont, j. em 28.08.2024).*
(TJSC, Apelação Cível n. 5005339-86.2023.8.24.0135, 5ª Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Roberto Lepper, julgado em 30/1/2025 - grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO FEITO QUE DEMONSTRA CONDIÇÃO INCOMPATÍVEL COM PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - BENESSE CONCEDIDA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AVENTADA VIABILIDADE ECONÔMICA E NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - TESES RECHAÇADAS - DESATENDIMENTO, PELA POSTULANTE, DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 11.101/2005 - EXORDIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO E DEMONSTRATIVOS EXIGIDOS (ART. 48, 51 E 105) - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO MEDIANTE EMENDA DA INICIAL - PESSOA JURÍDICA EM INATIVIDADE DESDE 2009 - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DE SOERGUMENTO - IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA - RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL NA ORIGEM -DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ.
(TJSC, Apelação Cível n. 5010403-84.2020.8.24.0005, 2ª Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Robson Luz Varela, julgado em 6/6/2023 - grifou-se)

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. SENTENÇA QUE SE IMPÕE MANTIDA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO (ART. 51-A DA LEI N. 11.101/2005) QUE TRAZ UMA SÉRIE DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE A EMPRESA REQUERENTE NÃO ESTARIA EXERCENDO REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES, CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ALEGAÇÕES DA PARTE QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO. A PRIMEIRA QUESTÃO RELEVANTE QUE DESPONTA DESSE REQUISITO [LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL] É A NECESSIDADE DE ATIVIDADE . PARA QUE POSSA PRETENDER SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O EMPRESÁRIO OU A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVERÃO DESEMPENHAR ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONSIDEROU A LEI QUE OS EMPRESÁRIOS OU SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INATIVAS QUE NÃO POSSUAM ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO TEM O QUE SER RECUPERADO. OUTROSSIM, COMO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISA À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS POSTOS DE TRABALHO E DA GERAÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, O EMPRESÁRIO SEM ATIVIDADE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SE EVIDENCIADA A FALTA DE ATIVIDADE, O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVERÁ SER INICIALMENTE INDEFERIDO (SACRAMONE, MARCELO BARBOSA. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 2A ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2021, P. 243). (TJSC, Apelação Cível n. 5005140-61.2022.8.24.0018, 5ª Câmara de Direito Comercial, rela. Des. Soraya Nunes Lins, julgado em 30/3/2023 - grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO CREDOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO. TESE QUE MERECE SER ACOLHIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DESTINA AO SOERGIMENTO DE EMPRESAS ATIVAS E EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONSTRUTORA AGRAVADA QUE SE ENCONTRA INATIVA POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS, BEM COMO NÃO POSSUI EMPREGADOS REGISTRADOS HÁ MAIS DE 7 ANOS. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 47 DA LEI 11.101/05, UMA VEZ QUE AUSENTE OS BENEFÍCIOS SOCIAIS QUE SE BUSCAM PRESERVAR COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO (MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA FONTE PRODUTORA, ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS, FOMENTO DA ECONOMIA ATRAVÉS DA MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS). ADEMAIS, AUSENTE, AINDA, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 48 E 51, I DA MESMA LEI. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO QUE SE VOLTA UNICAMENTE À SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO E PROLONGAMENTO DOS PRAZOS DE PAGAMENTOS DE SUAS DÍVIDAS, O QUE NÃO É ADMISSÍVEL. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. não se justifica a intervenção estatal para a salvaguarda de sociedade empresária que não produz, não emprega funcionários e não aufera qualquer renda há mais de dois anos. O instituto da recuperação judicial não pode ser banalizado como meio genérico de pagamento de débitos e obstrução de atos constitutivos, mas como alternativa para empresas em atividade e em crise econômico-financeira para permanecerem ativas enquanto renegociam seus débitos (TJSP. Ap. Civ. n. 1000955-80.2019.8.26.0185, J. B. Franco de Godoi, j. em 22-10-2021) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5052093-74.2021.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 25/1/2022 - grifou-se)

Logo, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada, a fim de indeferir o processamento da recuperação judicial em relação às sociedades Distribuidora de Material Didático Energia Ltda, Enerpar Participações e Incorporações Ltda, Percy Haensch ME (Gráfica Editorial Energia), Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda e Supletivo Energia Ltda, diante da comprovada inatividade empresarial há longo período e, por conseguinte, do não atendimento aos requisitos essenciais previstos na Lei n. 11.101/2005, conforme amplamente demonstrado na fundamentação.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o agravo de instrumento e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para indeferir o processamento da recuperação judicial em relação às sociedades empresárias Distribuidora de Material Didático Energia Ltda, Enerpar Participações e Incorporações Ltda, Percy Haensch ME (Gráfica Editorial Energia), Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda e Supletivo Energia Ltda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico assinado por **RUBENS SCHULZ, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7157218v42** e do código CRC **1e11bf35**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RUBENS SCHULZ

Data e Hora: 30/01/2026, às 16:30:23

5078333-61.2025.8.24.0000

7157218.V42